

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA
032ª REUNIÃO DA DIRETORIA DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56
REUNIÃO 032 – 2026

Ao 1 (primeiro) dia de setembro de 2026, às 09h (nove horas), reuniram-se os membros da Diretoria da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na forma híbrida, conforme diretrizes do art. 32 do Estatuto Social da CCEE, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, e Vital do Rego Neto, convidando a mim, Kamila Almeida, para secretariar a presente Reunião, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco);
2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Fortefrigo Ltda. (FORTEFRIGO);
3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Garboni Indústria de Plásticos e Moldes Ltda. - Em Recuperação Judicial (GARBONI);
4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Energias de Buritis I SPE Ltda. (UFV BURITIS SPE I5);
5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS);
6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lara Indústria e Comércio de Materiais Ltda. (CERAMICAS LARA);
7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente GRF Comércio e Processamento de Madeiras S.A. - Falido (GRF MADEIRAS);
8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. - Em Recuperação Judicial (RICA);
9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Macorteza Ltda. (SORVELANDIA);
10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Moderna Pau Ferro Ltda. (CERAMICA MODERNA LTDA);
11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empresa de Mineração Santa Rosa Ltda. (SANTA ROSA MINERACAO);
12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CSR Siderurgia Ltda. (CSR SIDERURGIA);
13. Análise de defesa apresentada pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação;
14. Contestação do agente EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. (BANDEIRANTE), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE42442/2026, CCEE42448/2026 e CCEE42454/2026 – Penalidades de Medição;
15. Contestação do agente Cataventos Acaraú - Geração de Energias Renováveis Ltda. (CATACARAU), referente ao Termo de Notificação nº CCEE40189/2026 – Penalidade de Medição;
16. Contestação do agente Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42469/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
17. Contestação do agente Valorgás Energia Catanduva SPE S.A. (CATANDUVA ENERGIA), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE42430/2026, CCEE42431/2026, CCEE 36738/2026 e CCEE42219/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia;
18. Contestação do agente Âmbar Energia Amazonas S.A. (AMAZONAS ENER), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42441/2026 – Penalidade de Medição;
19. Contestação do agente Gameleira Energética S.A. (CGH GAMELEIRA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE40183/2026 – Penalidade de Medição;

20. Contestação do agente Central Geradora Hidrelétrica Poço da Cruz Ltda. (CGHPCRUIZ), referente ao Termo de Notificação nº CCEE40180/2026 – Penalidade de Medição;
21. Contestação do agente Karpowership Brasil Energia Ltda. (KARPOWERSHIP BRASIL), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE28618/2026, CCEE28619/2026, CCEE28620/2026 e 28621/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva;
22. Processo de Recontabilização nº 6819, Requerente: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. (CELPA) e Envolvido: C Norte Pescados Ltda. (C CL COSTA NORTE);
22. Aprovação da revisão da Norma de Trabalho Híbrido;
23. Análise Crítica do Sistema de Gestão de Compliance – Órgão Diretivo;
24. Homologação de alterações societárias de agentes comercializadores - agosto;
25. Sorteio de matérias; e
26. Outros assuntos de interesse da associação.

Expostos os trabalhos a serem realizados, os diretores acordaram em incluir os seguintes assuntos no item “27. Outros assuntos de interesse da associação”: (a) Outorga de Procuração – Cerâmica Porto Ferreira Ltda. – Em Recuperação Judicial – Recuperação de Crédito; (b) Outorga de Procuração – Agropecuária Bolson Ltda. - Em Recuperação Judicial – Desligamento; (c) Operacionalização de Decisão Judicial – 2W Ecobank S.A. – Recuperação Judicial; (d) Operacionalização de Decisão Judicial – Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S.A. e outras – Desligamento; (e) Nomeação de relator para processo de desligamento por descumprimento de obrigação; (f) Apresentação de Proposta de Redimensionamento; (g) Operação Balanceada – Monitoramento; (h) Operação Balanceada – Monitoramento; (i) Operação Balanceada – Monitoramento; (j) Operação Balanceada – Monitoramento; e (k) Operação Balanceada – Monitoramento.

Ato contínuo, os diretores apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco) – Relatada a matéria pela diretora Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores decidiram, por unanimidade, aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1610 RD 032ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Fortefrigo Ltda. (FORTEFRIGO) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorífico Fortefrigo Ltda. (FORTEFRIGO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 46267/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente FORTEFRIGO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1611 RD 032ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Garboni Indústria de Plásticos e Moldes Ltda. - Em Recuperação Judicial (GARBONI) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Garboni Indústria de Plásticos e Moldes Ltda. - Em Recuperação Judicial (GARBONI),

representado nesta Câmara pela Boven Comercializadora de Energia Ltda. (BOVEN ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 46274/2026, os diretores decidiram, por unanimidade, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1612 RD 032ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Energias de Buritis I SPE Ltda. (UFV BURITIS SPE I5) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Energias de Buritis I SPE Ltda. (UFV BURITIS SPE I5), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 46340/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente UFV BURITIS SPE I5, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1613 RD 032ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 46270/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente NUTRITION FOODS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1614 RD 032ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lara Indústria e Comércio de Materiais Ltda. (CERAMICAS LARA) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lara Indústria e Comércio de Materiais Ltda. (CERAMICAS LARA), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 46261/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente CERAMICAS LARA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1615 RD 032ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente GRF Comércio e Processamento de Madeiras S.A. Falido (GRF MADEIRAS) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente GRF Comércio e Processamento de Madeiras S.A. Falido (GRF MADEIRAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 46275/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente GRF MADEIRAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1616 RD 032ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. - Em Recuperação Judicial (RICA) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. - Em Recuperação Judicial (RICA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 46263/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente RICA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras LIGHT, CPFL PIRATINGA e ELEKTRO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1617 RD 032ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Macorteza Ltda. (SORVELANDIA) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Produtos Alimentícios Macorteza Ltda. (SORVELANDIA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 46281/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente SORVELANDIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1618 RD 032ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Moderna Pau Ferro Ltda. (CERAMICA MODERNA LTDA) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Moderna Pau Ferro Ltda. (CERAMICA MODERNA LTDA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação do MCP e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 46301/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente CERAMICA MODERNA LTDA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1619 RD 032ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empresa de Mineração Santa Rosa Ltda. (SANTA ROSA MINERACAO) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Empresa de Mineração Santa Rosa Ltda. (SANTA ROSA MINERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação do MCP, Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 41189/2026, 3409/2026 e 26169/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente SANTA ROSA MINERACAO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1620 RD 032ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CSR Siderurgia Ltda. (CSR SIDERURGIA) – Relatada a matéria pela diretora Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CSR Siderurgia Ltda. (CSR SIDERURGIA), representado nesta Câmara pela Power Trade Consultoria e Serviços Ltda. (POWER TRADE SERV), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 46296/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente CSR SIDERURGIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1621 RD 032ª)

13. Análise de defesa apresentada pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), apresentou, tempestivamente, manifestação em face aos TN nºs 43455/2026 e 46302/2026, emitido em razão do inadimplemento na Liquidação de Energia de Reserva, Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação do MCP; (ii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente. A medida de desligamento de agentes inadimplentes se revela adequada e proporcional à conservação dos fins almejados e às consequências previstas pelas normas regulatórias vigentes; (iii) o procedimento de desligamento se deu em estrita consonância com a legislação e regulação vigentes, não havendo qualquer ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE e dada a ausência de dispositivo regulatório expresso, a CCEE não pode flexibilizar a penalidade ou convertê-la em advertência; e (iv) o caucionamento da obrigação supramencionada, determina a suspensão do procedimento a liquidação subsequente, nos termos do art. 51 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização; e (v) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os diretores **decidiram, por unanimidade**, conhecer da manifestação e, no mérito, reconhecer o caucionamento da obrigação objeto dos TN nºs 43455/2026 e 46302/2026, não acolher os demais argumentos apresentados, indeferir o pedido mitigação ou conversão de penalidade em advertência e suspender o Procedimento de Desligamento do agente até a liquidação subsequente, nos termos do art. 51 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. (Deliberação 1622 RD 032ª)

14. Contestação do agente EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. (BANDEIRANTE), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE42442/2026, CCEE42448/2026 e CCEE42454/2026 – Penalidades de Medição – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a não conformidade foi regularmente apurada nos termos da regulamentação e dos Procedimentos de Comercialização aplicáveis à coleta e ao ajuste de dados de medição; (ii) não foi identificada qualquer inconsistência na apuração das infrações ou no cálculo das penalidades aplicadas; e (iii) as dificuldades operacionais alegadas pelo agente, relacionadas à implementação da metodologia de estimativas automáticas e à conferência dos dados de medição, não afastam sua responsabilidade pela gestão e regularização dos dados sob sua responsabilidade, tampouco descaracterizam a ocorrência da não conformidade apurada; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. (BANDEIRANTE), em sua contestação aos Termos de Notificação nº CCEE42442/2026, CCEE42448/2026 e CCEE42454/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais). (Deliberação 1623 RD 032ª)

15. Contestação do agente Cataventos Acaraú - Geração de Energias Renováveis Ltda. (CATACARAU), referente ao Termo de Notificação nº CCEE40189/2026 – Penalidade de Medição – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) a contestação não indica o número do Termo de Notificação a que se refere nem o mês de referência da apuração, em desconformidade com os requisitos formais previstos na premissa 3.4 do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas; (ii) a ausência dessas informações essenciais compromete a adequada identificação da penalidade contestada e impede o regular conhecimento da defesa; (iii) ainda que superado o referido vício formal, as penalidades de medição possuem caráter objetivo, não cabendo à CCEE avaliar excludentes de responsabilidade não previstas na regulamentação aplicável; (iv) embora o agente

tenha informado a ocorrência no SCDE, não foram apresentadas evidências das ações efetivamente implementadas para solucionar o problema nem do prazo previsto para sua regularização, não se configurando hipótese de isenção da penalidade; e v) não foi identificada qualquer incorreção na apuração da penalidade, a qual foi calculada em conformidade com as regras e procedimentos de comercialização vigentes; os diretores **decidiram, por unanimidade**, não conhecer da contestação apresentada pelo agente Cataventos Acaraú - Geração de Energias Renováveis Ltda. (CATACARAU) em face do Termo de Notificação nº CCEE40189/2026 – Penalidade de Medição, referente à apuração de maio de 2026, em razão do descumprimento dos requisitos formais aplicáveis à contestação, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), consignando, ainda, que, diante da análise realizada, mesmo se superado o vício formal, não haveria fundamento para cancelamento da penalidade. (Deliberação 1624 RD 032ª)

16. Contestação do agente Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42469/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pela diretora Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, a diretora relatora decidiu, nos termos da premissa 3.7. do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas dos Procedimentos de Comercialização, **sobrestar** a análise dos argumentos de defesa apresentados pelo agente Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, para realização de diligências, esclarecimentos e/ou a apresentação de documentos adicionais necessários à adequada instrução do processo.

17. Contestação do agente Valorgás Energia Catanduva SPE S.A. (CATANDUVA ENERGIA), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE42430/2026, CCEE42431/2026, CCEE 36738/2026 e CCEE42219/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pela diretora Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, a diretora relatora decidiu, com base na premissa 3.7. do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas dos Procedimentos de Comercialização, **sobrestar** a análise dos argumentos de defesa apresentados pelo agente Valorgás Energia Catanduva SPE S.A. (CATANDUVA ENERGIA) - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, para realização de diligências, esclarecimentos e/ou a apresentação de documentos adicionais necessários à adequada instrução do processo.

18. Contestação do agente Âmbor Energia Amazonas S.A. (AMAZONAS ENERG), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42441/2026 – Penalidade de Medição – Relatada a matéria pela diretora Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas e tendo em vista que (i) a penalidade de medição foi regularmente apurada, nos termos do submódulo 6.1 dos Procedimentos de Comercialização - Penalidade de medição e multas; (ii) o agente não registrou notificação de ajuste de dados de medição no SCDE; (iii) não há qualquer incorreção na apuração da penalidade de medição ou no seu cálculo; e (iv) a inexistência de motivos que justifiquem cancelar ou sobrestar a sua aplicação, uma vez que a apuração ocorreu de acordo com as regras e procedimentos de comercialização vigentes, os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Âmbor Energia Amazonas S.A. (AMAZONAS ENERG), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42441/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 1625 RD 032ª)

19. Contestação do agente Gameleira Energética S.A. (CGH GAMELEIRA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE40183/2026 – Penalidade de Medição – Relatada a matéria pelo diretor Vital do Rego Neto, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas e tendo em vista que (i) a penalidade de medição foi regularmente apurada, nos termos do submódulo 6.1 - Penalidade de medição e multas; (ii) o agente não registrou notificação de ajuste de

dados de medição no SCDE; (iii) eventual inconformismo com o conteúdo da resposta ou com a conclusão da apuração não se confunde com ausência de esclarecimentos; (iv) não há qualquer incorreção na apuração da penalidade de medição ou no seu cálculo; e (v) a inexistência de motivos que justifiquem cancelar ou sobrestar a sua aplicação, uma vez que a apuração ocorreu de acordo com as regras e procedimentos de comercialização vigentes, os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Gameleira Energética S.A. (CGH GAMELEIRA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE40183/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 1626 RD 032ª)

20. Contestação do agente Central Geradora Hidrelétrica Poço da Cruz Ltda. (CGHPCRUIZ), referente ao Termo de Notificação nº CCEE40180/2026 – Penalidade de Medição – Relatada a matéria pelo diretor Vital do Rego Neto, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, e tendo em vista que (i) a penalidade de medição foi regularmente apurada, nos termos do submódulo 6.1 - Penalidade de medição e multas; (ii) o agente não registrou notificação de ajuste de dados de medição no SCDE; (iii) eventual inconformismo com o conteúdo da resposta ou com a conclusão da apuração não se confunde com ausência de esclarecimentos; (iv) não há qualquer incorreção na apuração da penalidade de medição ou no seu cálculo; e (v) a inexistência de motivos que justifiquem cancelar ou sobrestar a sua aplicação, uma vez que a apuração ocorreu de acordo com as regras e procedimentos de comercialização vigentes, os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Central Geradora Hidrelétrica Poço da Cruz Ltda. (CGHPCRUIZ), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE40180/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de maio de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 1627 RD 032ª)

21. Contestação do agente Karpowership Brasil Energia Ltda. (KARPOWERSHIP BRASIL), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE28618/2026, CCEE28619/2026, CCEE28620/2026 e 28621/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva – Relatada a matéria pelo diretor Vital do Rego Neto, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o diretor Eduardo Rossi Fernandes, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno da Diretoria, suscitou questão de ordem em razão do recebimento do Ofício nº 23/2026/DPSE/SNEE-MME, requerendo a consequente retirada do item da pauta, o Diretor-Presidente Interino Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, **decidiu** sobre a pertinência do pedido, retirando-se o item de pauta, devendo retornar no prazo de até 30 (trinta) dias. (Deliberação 1628 RD 032ª)

22. Processo de Recontabilização nº 6819; Requerente: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. (CELPA); Envolvido: C Norte Pescados Ltda. (C CL COSTA NORTE) – Relatada a matéria pela diretora Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimento de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente CELPA, objeto do Processo de Recontabilização nº 6819, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a irregularidade na medição de energia elétrica da unidade consumidora NORTE PESCADOS, de propriedade do agente C CL COSTA NORTE; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (v) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimento de Comercialização - Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram, por unanimidade**: (i) não acatar o processo de recontabilização, no que se refere aos meses setembro a dezembro de 2025; e (ii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimento de Comercialização - Contabilização e Recontabilização; (ii.a) a recontabilização dos meses de setembro a dezembro de 2025; (ii.b) a

antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) reter os emolumentos pagos relativos ao presente processo de recontabilização. (Deliberação 1629 RD 032ª)

23. Aprovação da revisão da Norma de Trabalho Híbrido – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do artigo 31, inciso II do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram, por unanimidade**, aprovar a revisão da Norma de Trabalho Híbrido, elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a Norma ora aprovada já está integralmente alinhado às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 1630 RD 032ª)

24. Análise Crítica do Sistema de Gestão de Compliance – Órgão Diretivo – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do artigo 31, inciso II, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os diretores, na qualidade de Órgão Diretivo, analisaram a avaliação realizada pela Área de Compliance e as conclusões apresentadas pelo Presidente, manifestando concordância de que o Sistema de Gestão de Compliance da CCEE permanece adequado, eficaz e alinhado ao contexto organizacional, aos objetivos estratégicos e aos riscos de compliance da instituição, os diretores **decidiram, por unanimidade**, reconhecer: (i) que a estrutura de Compliance da CCEE apresenta maturidade e capacidade para o cumprimento de suas atribuições, contando com profissionais qualificados e com uma *Chief Compliance Officer* (CCO) formalmente designada, com independência, autonomia e autoridade compatíveis com suas responsabilidades; (ii) os controles e mecanismos de compliance implementados têm produzido resultados satisfatórios na identificação, monitoramento e tratamento dos riscos relevantes, contribuindo para a prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta e não conformidades; (ii) reforçar a importância da continuidade das iniciativas de aprimoramento relacionadas ao fortalecimento do Programa de Integridade, e conclui que o Sistema de Gestão de Compliance da CCEE permanece adequado, efetivo e compatível com as necessidades da organização; e (iii) reafirmar o compromisso com a melhoria contínua por meio do fortalecimento dos controles internos e da consolidação da cultura ética e de integridade. (Deliberação 1631 RD 032ª)

25. Homologação de alterações societárias de agentes comercializadores – agosto – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa Aneel nº 1.011/2022 e das premissas 3.120 e seguintes do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, e considerando que (i) foi submetida à CCEE solicitação de validação prévia de operação de alteração de controle societário dos agentes S.T.G.E, G.C e S.A.C.E; (ii) as solicitações foram instruídas com a documentação exigida pela regulamentação aplicável; (iii) as análises realizadas concluíram pela regularidade da operação, bem como pela inexistência de riscos extraordinários ao mercado; e (iv) compete à CCEE disponibilizar aos agentes e à ANEEL a conclusão de sua análise, na forma da regulação vigente, os diretores **decidiram, por unanimidade**, aprovar a conclusão favorável da análise de solicitação de validação prévia da operação de alteração de controle societário apresentada pelos agentes S.T.G.E, G.C e S.A.C.E com a consequente adoção das providências necessárias para disponibilização da conclusão à ANEEL e ao agente, nos termos da regulamentação vigente. (Deliberação 1632 RD 032ª)

26. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Pedido de Reconsideração:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Pedido de reconsideração apresentado pelo agente CELBA 2, quanto à inconsistência entre a apuração do contrato PROINFA pela CCEE e a cobrança de encargo via AVD pelo ONS, nos períodos de dezembro/2025, fevereiro/2026 e março/2026 e pela não abertura do processo de recontabilização para inclusão do Percentual de Alocação de Geração Própria; e **(b) Penalidade Técnica:** (b.i) Vital do Rego Neto: Contestação do agente LIGHT- TN nº 42444/2026.

27. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Outorga de Procuração – Cerâmica Porto Ferreira Ltda. – Em Recuperação Judicial – Recuperação de Crédito – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a falência nº 1001408-48.2023.8.26.0472 da Cerâmica Porto Ferreira Ltda., em trâmite na 1ª Vara Cível de Porto Ferreira/SP, os diretores **decidiram, por unanimidade**, outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Rolim Goulart Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1633 RD 032ª)

b) Outorga de Procuração – Agropecuária Bolson Ltda. - Em Recuperação Judicial – Desligamento – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 0011575-51.2026.8.16.0170, ajuizada por Agropecuária Bolson Ltda. - Em Recuperação Judicial, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, os diretores **decidiram, por unanimidade**, homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente e outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1634 RD 028ª)

c) Operacionalização de Decisão Judicial – 2W Ecobank S.A. – Recuperação Judicial – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 1053172-54.2025.8.26.0100, ajuizada por 2W Ecobank S.A e outra, em trâmite na 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, os diretores **decidiram, por unanimidade**, homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1635 RD 032ª)

d) Operacionalização de Decisão Judicial – Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S.A. e outras – Desligamento – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 0006277-06.2026.8.16.0194, ajuizada por Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S/A e outras, em trâmite na 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, os diretores **decidiram, por unanimidade**, homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1636 RD 032ª)

e) Nomeação de relator para processo de desligamento por descumprimento de obrigação – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 25, §1º do Regimento Interno da Diretoria, e considerando as adequações sistêmicas implementadas no sistema de Gestão de Sanções e Desligamentos (GSD), que viabilizam a plena observância do disposto no art. 25, §1º do Regimento Interno da Diretoria nos procedimentos de desligamento por descumprimento; os diretores **decidiram, por unanimidade**: (i) a partir de 02/09/2026, o Diretor competente para deliberar sobre processos de desligamento por descumprimento atuará como relator natural dos Procedimentos de Desligamento instaurados em razão de Descumprimento de Obrigações por agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), dispensando-se a realização de sorteio para definição de relatoria nos casos em que não houver apresentação de defesa, impugnação ou qualquer manifestação de inconformismo pelo agente; e (ii) nos casos em que houver apresentação de defesa, impugnação ou manifestação cujo mérito demande deliberação da Diretoria, a definição da relatoria permanecerá sujeita a sorteio, observadas as disposições regimentais vigentes, sem prejuízo de eventual concentração de relatoria por deliberação da Diretoria. (Deliberação 1637 RD 032ª)

f) Apresentação de Proposta de Redimensionamento – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso XXXIV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores, **decidiram, por unanimidade**, pela recomposição da capacidade da GCOE, mediante o provimento de 2 posições adicionais (FTE), sendo 1 (uma) de Analista Júnior e 1 (uma) de Analista Pleno, em razão dos riscos de continuidade operacional, concentração de conhecimento e comprometimento da agenda estratégica decorrentes da atual capacidade da Gerência. A recomposição não implicará aumento do quadro total da organização, devendo ocorrer por meio de transferências internas de profissionais com perfil aderente e/ou deslocamento de vagas disponíveis em áreas de menor criticidade. (Deliberação 1638 RD 032ª)

g) Operação Balanceada – Monitoramento - Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos dos incisos V e XII do art. 31, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos do art. 21, inciso XXVIII, e do art. 114, da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os diretores **decidiram, por unanimidade**, (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelos agente Spot Energia S.A (SPOT ENERGIA) – CNPJ: nº 10.466.806/0001-23; (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 1639 RD 032ª)

h) Operação Balanceada – Monitoramento - Relatada a matéria pelo diretor relator Eduardo Rossi Fernandes, nos termos dos incisos V e XII do art. 31, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII e XXXIV, e do art. 114, da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, a Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, e que a presente deliberação se dá fundamentada em avaliação técnica e observando integralmente a decisão vigente no processo nº 1029793-50.2026.8.11.0041 (sob segredo de justiça), não tendo sido considerados, para fins desta avaliação, os fatos relacionados à exposição e aos contratos tratados no âmbito do aludido processo, os diretores **decidiram, por unanimidade**, (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelos agente Mega Comercializadora de Energia e Gás S/A (MEGA) – CNPJ: nº 15.054.480/0001-40; (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 1640 RD 032ª)

i) Operação Balanceada – Monitoramento - Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos dos incisos V e XII do art. 31, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos do art. 21, inciso XXVIII e XXXIV, e do art. 114, da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a premissa 3.10.3 do Submódulo 1.7 dos Procedimentos de Comercialização – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os diretores **decidiram, por unanimidade**, (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Universal Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (UNIVERSAL COM) – CNPJ: nº 31.689.320/0001-24; (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 1641 RD 032ª)

j) Operação Balanceada – Monitoramento - Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos dos incisos V e XII do art. 31, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos do art. 21, inciso XXVIII e XXXIV, e do art. 114, da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a premissa 3.10.3 do Submódulo 1.7 dos Procedimentos de Comercialização – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os diretores **decidiram, por unanimidade** (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Thopen Comercializadora de Energia Ltda. (THOPEN) – CNPJ: nº 26.562.346/0001-77, (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 1642 RD 032ª)

k) Operação Balanceada – Monitoramento – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos dos incisos V e XII do art. 31, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos do art. 21, inciso XXVIII e XXXIV, e do art. 114, da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a premissa 3.10.3 do Submódulo 1.7 dos Procedimentos de Comercialização – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os diretores **decidiram, por unanimidade:** (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelos agentes Safira Artemis Comercialização de Energia Ltda. (ARTEMIS COM) – CNPJ: 31.562.321/0001-03, Safira Administração e Comercialização de Energia S.A. (SAFIRA COM) – CNPJ: 09.495.582/0001-07, Safira Varejo Comercialização de Energia Ltda. (SAFIRA VAREJO) – CNPJ: 11.482.752/0001-52 e Safira Trading e Geração de Energia Ltda. (SAFIRA TRADING) – CNPJ: 10.938.805/0001-34 (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 1643 RD 032^a)

Por não haver mais nada a tratar, o Diretor agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos, razão pela qual a presente ata foi aprovada e assinada pelos diretores presentes.

São Paulo, 01 de setembro de 2026

Ricardo Takemitsu Simabuku

Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Vital do Rego Neto

Eduardo Rossi Fernandes

ANEXO I
Adesão de Agentes

ADESÕES					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
UFV SAO FERNANDO 1	SOLAR SAO FERNANDO I ENERGIA S.A	42.678.310/0001-00	Produtor Independente	01/09/2026	01/09/2026
UFV SOL DE BROTAS 8	SOL DE BROTAS 8 S/A.	57.925.439/0001-42	Produtor Independente	01/09/2026	01/09/2026